PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0002320-72.2003.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Contratos Bancários**

Requerente: Banco do Brasil Sa

Requerido: Epc Servicos Ltda e outros

BANCO DO BRASIL SA ajuizou ação contra EPC SERVICOS LTDA E OUTROS, pedindo a condenação ao pagamento da importância de R\$ 13.550,19, correspondente ao saldo devedor de contrato de abertura de crédito em conta corrente.

Diligenciou-se, sem êxito, a citação pessoal dos réus EPS Serviços, José Eduardo Lisboa da Silva e Patrícia Rodrigues Lisboa da Silva, que foram então citados por edital e não contestaram o pedido, fazendo-o por negativa geral a Dra. Curadora nomeada, não sem antes requerer novas diligências para citação pessoal, as quais também foram infrutíferas.

Manifestou-se o autor.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Apesar de todas as tentativas feitas, não foi possível citar os réus pessoalmente, pelo que necessária e válida a convocação por edital.

Depreende-se dos documentos juntados que a pessoa jurídica EPC Serviços Ltda. contratou a abertura de crédito em conta corrente e apresentou a garantia pessoal dos sócios Patrícia e José Eduardo, que assumiram responsabilidade solidária pela dívida (fls. 8/10.

Constata-se, pelo exame dos extratos de movimentação da conta, que sobrou saldo devedor de R\$ 13.550,19, em 30 de junho de 2002, pelo qual respondem a pessoa jurídicas e os devedores solidários. Os extratos mostram a evolução da conta ao longo do tempo e prestigiam a alegação de existência do saldo desfavorável à correntista.

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3º VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Diante do exposto, **acolho o pedido** e condeno os réus a pagarem para o autor o saldo devedor de R\$ 13.550,19, com correção monetária e juros moratórios supervenientes a 30 de junho de 2003, multa moratória de 10%, além das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios do patrono do autor, fixados em 10% do valor da dívida.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 29 de maio de 2017.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA